



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES
R JOSEFA MAGALHÃES, S/N - CENTRO - MIRANDIBA/PE Mirandiba/PE
Telefone: (87)3885.1921

Autos nº: 0000271-27.2012.8.17.0620
Natureza: Procedimento Sumário
Autor(a): MARIA NILVANEIDE GONÇALVES LOPES DE SÁ
Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇA

EMENTA : DPVAT. DANO
PARCIAL COMPLETO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - RELATÓRIO:

MARIA NIVANEIDE GONÇALVES LOPES DE SÁ, devidamente qualificado, por seu Procurador, propôs Ação de Indenização Securitária em face de ITAU SEGUROS que pediu a substituição do polo passivo por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, em virtude de acidente ocorrido em 02/04/2010, do qual, resultara-lhe debilidade permanente, tem direito ao recebimento do valor de R\$13.500,00.

Contestação às fls. 16/33, sem preliminares, sustenta no mérito que não houve danos que restassem devidas coberturas securitárias.

Foi realizada Audiência no Mutirão DPVAT, tendo restou inviável o acordo, tendo sido realizado perícia pelo médico EBENONE SILVA CRM 15122. (fls. 74/75)

Intimadas, a parte requerida, somente, manifestou-se quanto ao laudo, vindicando a não adstrição do togado ao seu conteúdo, pugnando pela improcedência do pleito e, subsidiariamente, a condenação de forma proporcional ao dano.

Vieram-me os autos conclusos.

55v
É, no essencial, o Relatório.

Passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Ação de indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, que vitimou a Demandante.

Com base na jurisprudência pacificada não há carência de ação, dado o fato de que o Boletim de Ocorrência Policial é documento hábil à comprovação de dano por acidente entre veículos, bem como ante o fato de que foi realizada perícia exatamente com o fim de verificar o grau e a extensão da lesão ocasionada pelo referido acidente.

Cumprе salientar, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; [...]

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, *in verbis*:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento)

para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

96

De acordo com o Laudo Pericial produzido no Mutirão DPVAT, o Autor possui perda incompleta da mobilidade do joelho esquerdo, o que importa no direito à percepção indenizatória no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

III – CONCLUSÃO:

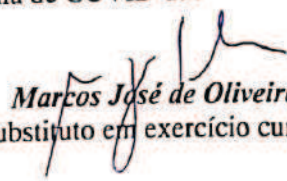
Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido deduzido na Inicial, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (v.g., Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação, que, nestes autos, se deve considerar como a data do comparecimento espontâneo da parte (12/06/2012).

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Condenação, com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do Art. 85, do CPC.

Dado o pleito de substituição do polo passivo e ausência de prejuízo à parte autora defiro-o e autorizo a inclusão da empresa seguradora LÍDER devidamente representada nos autos.

P.R.I.

Mirandiba, na data constante no sistema, em regime especial de trabalho para fins de prevenção/contenção da Pandemia de COVID-19.


Marcos José de Oliveira
Juiz Substituto em exercício cumulativo